

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.055, DE 2006**

**(Apensados Projetos de Lei nº 7.237, de 2006, e nº 117, de 2007)**

Obriga as operadoras de telefonia celular a manterem em arquivo o número de série dos aparelhos.

**Autor:** Deputado MILTON MONTI

**Relator:** Deputado BILAC PINTO

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.055, de 2006, de autoria do Deputado Moreira Franco, pretende alterar a redação do art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações, para estabelecer a obrigatoriedade de registro do número de série dos aparelhos celulares habilitados.

Alega o autor da matéria que a proposta tem como objetivo inibir o roubo de aparelhos celulares e desestimular o comércio ilegal desses equipamentos, pois o cadastramento do número de série permitirá maior controle sobre aparelhos roubados no momento de sua reabilitação. .

Tramitam apensados à proposição principal dois projetos de lei. O primeiro, Projeto de Lei nº 7.237, de 2006, de autoria do Deputado Milton Monti, pretende obrigar as prestadoras do serviço telefônico móvel celular a manterem em arquivo próprio a identificação do número de série do terminal de usuário. A segunda proposição apensada, Projeto de Lei nº 117, de 2007, de autoria do Deputado Neilton Mulim, além de incluir a identificação do número de série do celular como um dos direitos dos usuários de serviços de

B79E9AF615

telecomunicações, definidos no art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações, estabelece prazo para cumprimento dessa obrigação pelas operadoras de telefonia celular e as multas a serem aplicadas em caso de descumprimento da lei.

As proposições foram submetidas ao exame da Comissão de Defesa do Consumidor, que concluiu pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.055, de 2006, e nº 7.237, de 2006, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 117, de 2007, na forma em que foi apresentado. .

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito das propostas, às quais não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O cadastramento dos usuários de telefones pré-pagos tornou-se obrigatório em 2003 quando foi aprovada a Lei nº 10.703. Na ocasião, a grande preocupação do legislador era a de tornar disponível para o Poder Judiciário informações sobre o proprietário da linha de telefone pré-pago, pois a grande disseminação da telefona pré-paga, antes do referido cadastramento obrigatório, serviu para ocultar no anonimato pessoas que se utilizavam do serviço telefônico móvel para cometer crimes.

A intenção dos autores dos projetos de lei em exame é um pouco diferente, na medida em que estão voltados para proteger o proprietário de um aparelho celular no caso de roubo ou furto do equipamento, uma vez que, em seu entendimento, se não houver cadastramento do número de série do aparelho fica impossível impedir que os aparelhos furtados e roubados sejam novamente habilitados por uma prestadora do serviço móvel.

B79E9AF615

Na verdade, encontra-se em funcionamento sistema que já permite o desejado bloqueio de aparelhos furtados ou roubados, sem que haja necessidade de cadastramento prévio do número de série de todos os aparelhos habilitados no País. Trata-se do Cadastro de Estações Móveis Impedidas – CEMI, banco de dados centralizado que contém a identificação dos aparelhos, cujos usuários registraram como roubados, furtados ou extraviados. Todas as operadoras do serviço móvel pessoal estão conectadas ao sistema que alimentam com informações desse tipo de ocorrência fornecidas pelos seus clientes. Ademais, antes de habilitarem um aparelho, as prestadoras realizam consulta ao CEMI. Com esses procedimentos, torna-se inviável o registro de aparelhos furtados ou roubados de qualquer tecnologia celular.

Sendo assim, não vemos razão para obrigar o cadastramento do número de série dos aparelhos celulares e, portanto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.055, de 2006, nº 7.237, de 2006, e nº 117, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado BILAC PINTO  
Relator

B79E9AF615



ArquivoTempV.doc

B79E9AF615 | 